

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Projeto de Lei nº 035/2018 De 27.07.2018

**EMENTA:** “Institui Gratificação de Serviço a ser paga aos servidores do Poder Executivo designados para executar os serviços de natureza administrativa de responsabilidade do Poder Legislativo, especialmente contabilidade, tesouraria, recursos humanos e, eventualmente, setor de compras e dá outras providências”.

**P A R E C E R:** Em análise desta comissão ao Projeto de Lei nº 035/2018, de autoria do Prefeito Municipal, tem-se que o mesmo não merece ser apreciado em virtude de ser INCONSTITUCIONAL. Assim, para justificar a inviabilidade de sua apreciação fazem-se as seguintes colocações:

Necessário inicialmente referir que o repasse do duodécimo pelo Executivo para o Legislativo decorre de ato administrativo vinculado, por comando constitucional, cuja redação é a seguinte:

**Art. 168.** *Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

Aliás, existe jurisprudência vigilante do Tribunal de Justiça do Estado do RS, fiscalizando o repassa a menor pelo Executivo:

*(...) CÂMARA DE VEREADORES. FALTA DE REPASSE DO DUODÉCIMO NO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO DE VALOR A MENOR. ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do que dispõem os artigos 168 da Constituição Federal e 156 da Constituição Estadual, o repasse do duodécimo pertencente ao Poder Legislativo Municipal deve ser efetuado até o dia 20 de cada mês. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação não conhecida. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70011922689, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 18/08/2005).*

Assim, tem-se pela inadequação de desconto no duodécimo com o seu repasse a menor para o Legislativo. Isso posto, tem-se que o dispositivo prejudica o projeto.

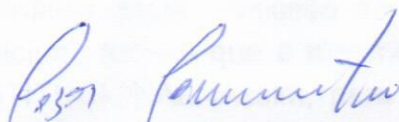
Ademais, por outro lado, importante destacar que o art. 4º do Projeto em análise está imputando, além do pagamento da vantagem, o desconto dos reflexos dessa vantagem na remuneração do servidor. Na forma como está a redação do art. 4º, caput, entende-se que o argumento é violador da independência

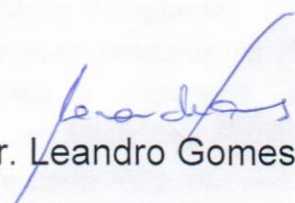
de gestão (de pessoal e financeira) do Legislativo, observado o art. 2º, da Constituição Federal.


Por fim, a criação de vantagem pelo Executivo desperta o chamado aumento de despesas com pessoal, o que implica a necessidade de impacto orçamentário e financeiro a acompanhar o projeto, conforme determina o art. 17, da LC nº 101, de 2000. Entretanto tal instrumento não acompanha o projeto analisado.

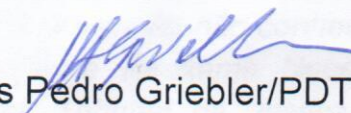
Dessa forma, com base nos argumentos acima, o parecer desta comissão é pela inviabilidade da apreciação do projeto de Lei nº 035/2018, visto que a sua matéria é INCONSTITUCIONAL.

**Sala das Sessões, 20 de agosto de 2018.**

  
Ver. Cezar Formentini/PDT (Presidente)

  
Ver. Leandro Gomes/PP (Membro)

  
Ver<sup>a</sup>. Letícia Karling/PP (Membro)

  
Ver. Marcos Pedro Griebler/PDT (Membro)

Câm. Mun. de Sto. Antônio do Planalto  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
Na reunião de 20/08/2018  
Ver. RODRIGO JOÃO MAIER  
Presidente